



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. HISTÓRICO.....	4
3. ANÁLISE TÉCNICA.....	9
.1 Manifestação da Sr ^a Michele Cruz Silveira (Doc. Digital nº 202437/2020).	11
.2 Manifestação do Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos (Doc. Digital nº 236774/2020).	13
4. CONCLUSÃO.....	22
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	23





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

TCO – Tomada de Contas Ordinária

CAF – Coordenadoria Administrativa e Financeira

MPC – Ministério Público de Contas

OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Mato Grosso

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

ME – Microempresa

CEP – Código de Endereçamento Postal

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor

DOC – Documento

NF – Nota Fiscal

NOB – Nota de Ordem Bancária

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

UPFs/MT – Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso

GCI/MM – Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel

TCU – Tribunal de Contas da União

TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SC – Segunda Câmara

TP – Tribunal Pleno





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 16.467-4/2017
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	RELATÓRIO DE DEFESA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 159.000,00
EQUIPE TÉCNICA	: FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), instaurada em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 203/2017-TP (Doc. Digital nº 182085/2017), para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

2. HISTÓRICO

Inicialmente, equipe técnica deste Tribunal de Contas solicitou junto à Secretaria Municipal de Turismo, o processo de despesa referente ao contrato nº 10.965/2014, o qual não foi localizado.

Seguiu-se a citação do gestor da referida pasta, para manifestação acerca do apontamento técnico – Ofício nº 270/2017 (Doc. Digital nº 191723/2017).

Devido à não localização do processo de despesa, a equipe técnica viu-se na impossibilidade material de cumprir com o que fora determinado no Acórdão nº 203/2017, proferido nos autos do processo de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, nº 2.251-9/2014, e optou por fazer a análise dos relatórios e documentos juntados no referido processo de contas anuais, apontou possíveis responsáveis pelos danos, sugeriu a citação dos mesmos, quais sejam, o Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira, o Fiscal do Contrato Sr. Paulo César de Figueiredo Taques e a Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos.

Na análise das defesas apresentadas, a equipe técnica deste Tribunal de Contas conclui, como segue.

Ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Se assim não entender esse nobre Relator, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas. (Doc. Digital nº 106742/2018)

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, converteu seu parecer em Pedido de Diligência MPC nº 193/2018 (Doc. Digital nº 160329/2018), acolhida pelo Conselheiro Relator em Decisão (Doc. Digital nº 11294/2019), no sentido de:

23. Desta forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, entende imprescindível a conversão da apreciação da Tomada de Contas Ordinária em Diligência, com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, com a finalidade de que os autos retornem ao Gabinete do Relator para complementação da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) devolução dos autos ao gabinete do Relator, a fim de que sejam citados: a Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos (Carlos Oliveira Coelho ME) e o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques (então fiscal do contrato);
- b) após, sejam encaminhadas as justificativas eventualmente apresentadas à equipe técnica, para elaboração de Relatório Técnico de Defesa, incluindo-se a análise de mérito desta Tomada de Contas Ordinária;
- c) em seguida, oportunize-se prazo para apresentação de Alegações Finais (art. 141, §2º, RI do TCE/MT) a todos os responsáveis;
- d) após, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, conforme estabelecido no art. 99, III, do RITCE/MT.

Devolvido os autos à Secex de Administração Municipal, equipe técnica analisou e confeccionou relatório técnico de redefesa (Doc. Digital nº 62706/2019), confirmando o posicionamento apresentado no relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 106742/2018), descrito anteriormente.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas converteu seu parecer em Pedido de Diligência nº 70/2019 (Doc. Digital nº 76188/2019), no sentido de:

13. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de DILIGÊNCIA:

a) no sentido de expedir nova citação ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, em representação à empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos, no seguinte endereço: Rua 12, quadra 29, n. 20, Bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá – MT, CEP 78.075-320; e

b) restando novamente infrutífera a citação por via postal, requer a citação pela via editalícia, nos termos do artigo 259 do RITCEMT.

A empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos, pelo seu representante Sr. Carlos Oliveira Coelho, apresenta defesa através do Doc. Digital nº 111762/2019.

Devolvidos os autos à Secex de Administração Municipal, a equipe técnica analisou o processo, sem adentrar-se ao mérito da defesa apresentada, com a seguinte indagação (Doc. Digital nº 220793/2019).

O ora subscritor ratifica *in totum* as informações constantes dos autos, tendo em vista o julgamento *extra petita* ocorrido no Recurso Ordinário, onde a decisão que determinou a instauração da presente Tomada de Contas é totalmente nula.

Por outro lado, como apurar dano ao erário e o seu responsável, se esta Corte excluiu a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente à 10% do dano, imputadas ao Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Soluções em Impressos Gráficos), alterando o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de **irregulares** para **regulares**, implicando no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

...

Por outro lado, ante a ausência do **processo de despesa** referente ao Contrato nº 10.965/2014, conforme consta dos autos, não há como dar cumprimento a tal mister.

Sendo assim, há que se determinar sua extinção sem julgamento de mérito do presente processo de Tomada de Contas Ordinária.

Novamente submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas emitiu o Parecer nº 4.725/2019 (Doc. Digital nº 228438/2019), concluindo pelo que segue.

21. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela rejeição da preliminar processual apresentada pela Secretaria de Controle Externo e endossada pela defesa do Sr. Carlos Oliveira Coelho, opinando pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, prosseguimento e remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para que cumpra o determinado no acórdão n. 203/2017; e

b) posteriormente, realizadas as análises pela equipe técnica e oportunizadas à defesa, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Alinhado com o entendimento ministerial no tocante à inexistência de erro processual no julgamento que poderia indicar nulidade suscitado pela Equipe Técnica, para dar provimento ao recurso ordinário, vez que o julgador não incorreu em julgamento extra petita, isto é, julgamento diverso do que seria postulado, acrescido do entendimento de que foi constatado pelo Relator do Recurso Ordinário, indícios de que a despesa havia sido parcialmente executada, razão pela qual foi excluída a responsabilidade do ex-gestor na devolução integral dos valores pagos e, diante da dúvida quanto à responsabilidade e o valor do dano causado à administração, o Conselheiro Relator desta Tomada de Contas Ordinária, conforme consta no Doc. Digital nº 155545/2020, determinou como segue.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

24. Portanto, determino o retorno dos autos à Secex de Administração Municipal para análise das defesas apresentadas, bem como a devida apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme determinado no Acórdão 203/2017, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, equipe técnica deste Tribunal de Contas, procedeu análise técnica e concluiu pelo que segue.

Sugere-se a conversão deste relatório técnico em pedido de diligência, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o inciso I do art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), com o objetivo de solicitar ao Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex Secretário Municipal, à Srª Michele Cruz Silveira – ex Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF), à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis) e ao Sr. Francisco Antonio Vuolo – Secretário Municipal, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE/MT, para apresentarem cópia digitalizada do que segue:

1. Justificativa da necessidade da aquisição do objeto do contrato;
2. Processo licitatório Adesão nº 107/2014 (Processo Administrativo nº PG012462/2014);
3. Contrato de Adesão nº 10965/2014, de 18/07/2014, firmado com a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, no valor de R\$ 499.550,00;
4. Processo de despesa completo, referente ao Contrato de Adesão nº 10965/2014, contendo Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Notas Fiscais (frente e verso), relatório de acompanhamento da despesa assinado pelo fiscal do contrato, comprovante de pagamento da despesa;
5. Comprovante de recebimento do objeto contratado;
6. Comprovante de fornecimento do objeto contratado (apresentado pela empresa fornecedora);
7. Documentos que entender serem hábeis para comprovar que o objeto contratado foi realmente entregue pelo fornecedor e recebido pelo órgão. (Doc. Digital nº 180563/2020)

Devidamente oficiados a prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos solicitados, (Doc. Digitais nº 182496/2020, 182497/2020, 182498/2020 e 182501/2020), apresentaram resposta a este Tribunal de Contas, a Srª Michele Cruz Silveira (Doc. Digital nº 202437/2020) e o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos (Doc. Digital nº 236774/2020). Os demais citados – Sr.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Francisco Antonio Vuolo e a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis), não apresentaram manifestação.

O presente processo foi submetido à análise do Conselheiro Relator a respeito da ausência de manifestação dos citados Sr. Francisco Antonio Vuolo e a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis), o qual manifestou-se em Decisão acostada ao Doc. Digital nº 275742/2020 como segue.

...

5. Devidamente citados, os senhores Francisco Antônio Vuolo e Carlos Oliveira Coelho não se manifestaram até a presente data. Todavia, analisando as defesas apresentadas pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e Sra. Michele Cruz Silveira, constato que as supostas irregularidades, comum a todos, foram contestadas, razão pela qual deixo para analisar os efeitos da revelia após a manifestação conclusiva da equipe técnica.

6. Encaminhe-se os autos à Secex de Administração Municipal para emissão de relatório técnico conclusivo.

Retorna os autos a esta Secex de Administração Municipal, para cumprimento da decisão do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 275742/2020).

3. ANÁLISE TÉCNICA

Em decisão ao Recurso Ordinário interposto pela defesa, o Conselheiro Relator do Recurso, deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, excluindo a condenação de restituição imputada no Acórdão nº 207/2015 – SC, no entanto, determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária para que as despesas do Contrato nº 10.965/2014 fossem avaliadas





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

sob as perspectivas da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme consta no Acórdão nº 203/2017 – TP (Doc. Digital nº 182085/2017).

Conforme consta no Relatório Técnico (Doc. Digital nº 180563/2020), neste processo de Tomada de Contas Ordinária, que a preliminar apresentada no relatório técnico (Doc. Digital nº 32790/2018), não atendeu à determinação contida no Acórdão nº 203/2017-TP, pois a equipe técnica baseou-se nas informações contidas no processo de Contas Anuais de Gestão, repetindo a irregularidade e as responsabilizações apontadas naquele processo.

Por consequência, entendeu a equipe técnica por diligenciar no sentido de obter no âmbito deste processo de Tomada de Contas, documentos hábeis para apuração, quantificação e responsabilização por possível dano decorrente do pagamento irregular de despesas oriundas do Contrato de Adesão nº 10965/2014, de 18/07/2014, firmado com a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, no valor de R\$ 499.550,00.

No julgamento das Contas Anuais de Gestão – processo nº 2.251-9/2014, a decisão do Conselheiro Relator, proferida no Acórdão nº 207/2015 – SC, foi no sentido de determinar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), a restituição aos cofres públicos municipais, de forma solidária, do valor de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir de 17/11/2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71. (Doc. Digital nº 223680/2015 – processo nº 2.251-9/2014), porém, a decisão contida no Acórdão nº 203/2017 – TP (Doc. Digital nº 182085/2017), é no sentido de apurar a regularidade ou não da despesa oriunda do Contrato de Adesão nº 10965/2014, no valor de R\$ 499.550,00, sob as perspectivas da legalidade, legitimidade e economicidade.

A decisão contida no Acórdão nº 203/2017 – TP, só é passível de apuração, após a obtenção de cópias digitalizadas dos documentos solicitados





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

pela equipe técnica no relatório preliminar (Doc. Digital nº 180563/2020), tendo em vista que, os documentos apresentados no processo de Contas Anuais de Gestão, não foram suficientes para que o relator se sentisse convencido para emitir sua decisão, ocasionando a determinação de instauração desta Tomada de Contas Ordinária.

Portanto, o presente processo ainda está na fase de instrução inicial para apuração de possível dano causado aos cofres públicos municipais, não cabendo ainda, a elaboração de Relatório Conclusivo, conforme solicitação do Conselheiro Relator.

Passa-se à análise das manifestações apresentadas pela Sr^a Michele Cruz Silveira (Doc. Digital nº 202437/2020) e pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos (Doc. Digital nº 236774/2020), à diligência solicitada no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 180563/2020).

.1 Manifestação da Sr^a Michele Cruz Silveira (Doc. Digital nº 202437/2020).

- **Manifestação da citada**

Alega que nos autos do processo nº 2.251-9/2014, a sua responsabilidade de restituição de valores referentes ao Contrato nº 10.965/2014, foi afastada, decisão essa, que permaneceu na decisão proferida quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

Alega que a responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato, é do fiscal do contrato, nomeando o mesmo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

No que se refere aos documentos solicitados através do Ofício nº 687/2020/GCI/MM, de 30/07/2020 (Doc. Digital nº 182497/2020), a manifestante relata que solicitou por ofício à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Cuiabá, obtendo como resposta, que os documentos não foram localizados, e que possivelmente foram descartados pelo desuso do tempo, considerando sua execução a mais de 05 (cinco) anos atrás.

E por fim, requer sua exclusão neste processo de Tomada de Contas.

- **Análise Técnica**

Ocorre que a exclusão de responsabilidade da manifestante, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão e do Recurso Ordinário, foi no que diz respeito à determinação de restituição de valores aos cofres municipais.

Ainda no processo de Contas Anuais de Gestão, ao final do julgamento recursal, o Relator decidiu pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, no sentido de obter informações e documentos que lhe desse maior segurança na tomada de decisão final, ou seja, a decisão quanto às despesas referentes ao Contrato nº 10.965/2014, proferida inicialmente através do Acórdão nº 207/2015 – SC, tornou-se sem efeito, e voltou-se à fase inicial de instrução dentro deste processo de Tomada de Contas.

Insta relatar que a citação da Srª Michele Cruz Silveira neste momento processual, foi no sentido de apresentar a documentação relacionada no pedido de diligência, não havendo aqui, a solicitação de manifestação sobre qualquer irregularidade, pois até o momento, não há neste processo de Tomada de Contas Ordinária, apresentação de irregularidade e/ou dano ao erário, nem tão pouco imputação de responsabilidade.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Quanto a alegação de não localização dos documentos solicitados, será tratada em conjunto com a manifestação do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, pelo fato de ser a manifestação de ambos, no mesmo sentido.

.2 Manifestação do Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos (Doc. Digital nº 236774/2020).

- **Manifestação do citado**

Primeiro o manifestante faz um relato do ocorrido nos autos do processo de Contas Anuais de Gestão, para chegar até a instauração desta Tomada de Contas.

Depois se embasa no posicionamento técnico inicial, apresentado por equipe técnica deste Tribunal de Contas, nos relatórios técnicos (Doc. Digitais nº 106742/2018, 62706/2019 e 220793/2019), com o entendimento de que face a ausência de processo de despesa, a mesma deve ser considerada iliquidável e o processo de Tomada de Contas Ordinária ser extinto.

Baseia seus argumentos, no sentido de contestar o posicionamento do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator, que não corroboraram com o entendimento técnico, os quais serão apresentados a seguir.

- Que a Resolução Normativa TCE-MT 7/2018-TP, trouxe a desvinculação das Unidades Instrutivas das Relatorias, conferindo às equipes técnicas uma atuação independente, apenas atrelada às áreas de especialidades por temas de fiscalização, e que qualquer interferência na posição da equipe técnica, traduz violação ao devido processo legal no âmbito do trâmite dos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, passível assim de nulidade;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

- Que em tendo oficiado a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Cuiabá o fornecimento da documentação solicitada na diligência técnica, não obteve resposta ao seu requerimento (Doc. Digital nº 236774/2020, fls. 17, 35 e 36);
- Que a Súmula TCU nº 3 diz que “o arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior;
- Decisão no Acórdão do TCU nº 2032/2013:

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, em razão da impossibilidade de êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação da aplicação dos recursos no objeto de convênio, à vista do longo tempo decorrido entre os fatos, a apresentação das contas pelo responsável e a remessa da tomada de contas especial ao TCU.

- Decisão no Acórdão do TCU nº 7151/2014:

A impossibilidade de verificação da efetiva existência de bens adquiridos com recurso de convênio, por fatos alheios à vontade do responsável, conduz ao julgamento das contas como iliquidáveis e ao consequente trancamento (artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992).

- Decisão no Acórdão TCE-MT nº 799/2014-TP:

Serão declaradas iliquidáveis as contas com impossibilidade material de julgamento, no caso de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheios à vontade do responsável, sendo insuficiente, para essa declaração, o simples fato da não quantificação de dano ao erário.

- Decisão no Acórdão TCE-MT nº 135/2018-TP:

O processo de Tomada de Contas Especial será arquivado sem julgamento de mérito, e as respectivas contas declaradas iliquidáveis, quando o conjunto probatório constante dos autos se mostrar insuficiente para identificar os responsáveis pelo dano apontado,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

comprometendo a individualização das condutas, situação essa necessária para qualquer instrumentalização punitiva.

Apresentado os argumentos, requer a nulidade da última decisão exarada nos autos, mantendo a continuidade do rito processual a partir do Relatório da Secretaria de Controle Externo (Doc. Digital nº 220793/2019), emitido antes da apresentação do Parecer Ministerial 4.725/2019 (Doc. Digital nº 228438/2019).

Por fim, como medida alternativa, caso não haja acolhimento de seu pedido anterior, requer a emissão de nova notificação, face a eventual hipótese de juntada de documentação inovadora ou qualquer outro tipo de manifestação.

- **Análise Técnica**

O posicionamento técnico inicial não foi acatado pelo Ministério Público de Contas (Doc. Digital nº 228438/2019) e pelo Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 155545/2020), que entenderam pela realização de instrução técnica no sentido de atender à determinação contida no Acórdão nº 203/2017-TP (Doc. Digital nº 182085/2017).

A decisão contida no Acórdão nº 207/2015 – SC (Doc. Digital nº 223680/2015, processo nº 2.251-9/2014), processo de Contas Anuais de Gestão exercício de 2014, a seguir:

determinando ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restituam aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos_Grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, 4º, §





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

5º, e 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) a multa de R\$ 15.900,00, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao erário; aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos a multa de 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para JB 03, em razão do pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 10.965/2014, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa;

Da análise de recurso ordinário impetrado pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, decidiu o relator do recurso, conforme consta no Acórdão nº 203/2017-TP, como segue:

em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 228-3/2016, interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300B, e Washington Luís Carvalho Oliveira - OAB/MT nº 19.297, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2015-SC, no sentido de: 1) excluir a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); e, 2) alterar o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para regulares, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor. Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.

No caso em análise, a despesa ocorreu no ano de 2014, a auditoria foi realizada no período de 10 a 16/03/2015, conforme informação apresentada no relatório técnico (Doc. Digital nº 124306/2015, processo nº 2.251-9/2014), e naquela ocasião, conforme informação técnica, os documentos relativos à





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

despesa feita através do contrato nº 10965/2014, foram analisados “in loco”, onde constatou-se a ausência de atesto na NF 71 no valor de R\$ 159.000,00, bem como, após solicitação, foram-lhes entregue somente 02 modelos de sacolas que seriam referentes aos produtos da NF 71, porém a citada nota fiscal, tinha na descrição do seu objeto, descrição genérica dos serviços e a ausência de atesto na NF 60 no valor de R\$ 196.000,00.

A equipe técnica afirma que não foram constatados documentos que comprovem que os produtos da NF 71 foram entregues, e que o credor Carlos Oliveira Coelho-ME, não comprovou a prestação dos serviços.

Os pagamentos ocorreram como segue:

- NF 60, NOB nº 22101.0001.14.000349-2, em 08/08/2014;
- NF 71, NOB nº 22101.0001.14.000527-4, em 01/12/2014.

A conduta dos responsáveis elencados na decisão do relator, encontra-se individualizada e descrita no relatório técnico (Doc. Digital nº 124306/2015, processo nº 2.251-9/2014).

Portanto, naquela ocasião, o processo de despesa encontrava-se no órgão, e o relatório técnico individualizou a conduta dos responsáveis, não cabendo aqui a alegação de “causas fortuitas ou de força maior”, “longo tempo decorrido entre os fatos” e “conjunto probatório constante dos autos se mostrar insuficiente para identificar os responsáveis pelo dano apontado, comprometendo a individualização das condutas”.

A Lei Federal nº 8.159/91, apresenta em seu artigo 1º, 8º e 9º, normatização da guarda e descarte de documentos públicos.

Lei Federal nº 8.159/91

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

A Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, normatizou que na ausência de legislação estadual específica quanto à pretensão de prescrição punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.

Ressalta-se que quando ocorre a prescrição, esta concretiza-se apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

Conforme já foi relatado nos autos deste processo de Tomada de Contas Ordinária, foram solicitados documentos de despesas relativos ao contrato nº 10965/2014 quando da visita “in loco” feita pela equipe técnica que realizou a instrução inicial deste processo, porém não se obteve êxito (Doc. Digital nº 252595/2017 e Doc. Digital nº 32790/2018).

Posteriormente, foi diligenciado aos responsáveis elencados nos autos do processo de Contas Anuais de Gestão/2014 e ao atual gestor do órgão





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

interessado, para que apresentassem documentação para instrução da presente tomada de contas ordinária, e a resposta apresentada a este Tribunal de Contas, foi de não localização dos documentos (Doc. Digital nº 49716/2019).

Ressalta-se que a alegação de extravio dos documentos solicitados, já foram feitas em outras oportunidades dentro deste processo de Tomada de Contas Ordinária, sendo que a primeira citação para apresentar os documentos foi feita através do Ofício nº 270/2017, em 20/10/2017, 3 anos após a realização da despesa (Doc. Digital nº 291723/2017).

Entende-se após análise das informações existentes nos autos, que a não localização dos documentos, com a justificativa de que possivelmente foram descartados pelo desuso do tempo, considerando sua execução a mais de 05 (cinco) anos atrás não se enquadra na alegada situação de prescrição que é de 10 (dez) anos.

A ausência de apresentação de novos documentos que possam afastar a existência de dano ao erário municipal e a responsabilização por esse dano, corrobora para o entendimento de que houve o dano apurado pela equipe técnica que realizou a auditoria nas contas anuais do exercício de 2014 relativos à não comprovação da prestação de serviço constante da NF 71, responsabilizando solidariamente o ex-ordenador da despesa, a ex-coordenadora administrativa e financeira e a empresa contratada, afastando a responsabilidade do fiscal do contrato, tendo em vista que o mesmo não atestou irregularmente a despesa.

Portanto, entende esta equipe técnica, pela irregularidade a seguir.

Responsáveis:

- 1) Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá – período 01/01/2014 a 31/12/2014.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Despesa sem atestação e sem a apresentação de comprovação da regular prestação dos serviços, apresentados na NF nº 71, no valor total de R\$ 159.000,00.

Evidências: Processos de despesa (Doc. Digital nº 64361/2021), art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964.

Conduta: Autorizar o pagamento de despesas sem a comprovação da prestação do serviço, mediante a ausência de atesto do fiscal do contrato na nota fiscal, e ausência de relatório comprovando a prestação do serviço, não atendendo ao disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964.

Nexo de causalidade: Ao autorizar o pagamento de despesas não comprovadas, o ex-secretário contribuiu para o desvio do recurso público.

Culpabilidade: É exigível que o secretário cobre a efetiva atuação do fiscal do contrato, com o objetivo de ter os documentos necessários para comprovar a prestação do serviço e autorizar o seu regular pagamento.

2) Srª Michele Cruz Silveira – ex Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) – período 01/01/2014 a 31/12/2014.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

1.1. Despesa sem atestação e sem a apresentação de comprovação da regular prestação dos serviços, apresentados na NF nº 71, no valor total de R\$ 159.000,00.

Evidências: Processos de despesa (Doc. Digital nº 64361/2021), art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964.

Conduta: Realizar o pagamento de despesas sem a comprovação da prestação do serviço, mediante a ausência de atesto do fiscal do contrato na nota fiscal, e ausência de relatório comprovando a prestação do serviço, não atendendo ao disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964.

Nexo de causalidade: Ao efetuar o pagamento de despesas não comprovadas, a ex-coordenadora financeira contribuiu para o desvio do recurso público.

Culpabilidade: É exigível que a coordenadora cobre a efetiva atuação do fiscal do contrato, com o objetivo de ter os documentos necessários para comprovar a prestação do serviço e realizar o seu regular pagamento.

3) Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos)

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Despesa sem atestação e sem a apresentação de comprovação da regular prestação dos serviços, apresentados na NF nº 71, no valor total de R\$ 159.000,00.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Evidências: Processos de despesa (Doc. Digital nº 64361/2021), art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Conduta: Apresentar nota fiscal de serviço com o objeto descrito de forma genérica, sem especificação precisa do serviço realizado; não apresentar relatório especificando os serviços prestados, objeto da nota fiscal apresentada, não atendendo ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Nexo de causalidade: Ao receber o pagamento por serviços não prestados e/ou não comprovados, o contratado contribuiu para o desvio do recurso público.

4. CONCLUSÃO

Apresenta-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis:

- **Responsáveis:**
- **1. Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá – período 01/01/2014 a 31/12/2014;**
- **2. Sr^a Michele Cruz Silveira – ex Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) – período 01/01/2014 a 31/12/2014;**
- **3. Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos).**
- **1. JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

- 1.1. Despesa sem atestação e sem a apresentação de comprovação da regular prestação dos serviços, apresentados na NF nº 71, no valor total de R\$ 159.000,00.
- **Data fato gerador:** 01/12/2014, data da emissão da NOB nº 22101.0001.14.000527-4.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise dos documentos e fatos constantes nos autos, sugere-se:

- a) A citação dos responsáveis: **Senhor Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá, Senhora Michele Cruz Silveira – ex-Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) e Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos)**, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca do achado de auditoria, sob pena de revelia.

É o relatório conclusivo.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 03 de março de 2021.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditor Público Externo

